

PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

90ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000059-20.2017.5.02.0090

RECLAMANTE: V.J.R.

RECLAMADO: TRANSIT DO BRASIL S.A., B R A NET GESTAO PATRIMONIAL LTDA, B.R.A. NET LATIN AMERICA PARTICIPACOES LTDA., BUSINESSNET DO BRASIL LTDA, GLASSON DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., GS TECNOLOGIA LTDA, HAYANNA PARTICIPACOES LTDA., KAPAX CALL CENTER E SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA., KAPAX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MERIDIAN TELEMATICA DO BRASIL LTDA., MKT-D MARKETING DIRECIONADO LTDA., OKEYKO DO BRASIL CONSULTORIA E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA, OTOTECH - INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME, OTOGROUP SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI, TELEMÍNIO SERVICOS DE TELEMATICA LTDA - ME, TRANSBUSINESS NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA - ME, TRASCASH S.A., TRANSWIRELESS SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - ME, TRS ADMINISTRACAO E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TTI-TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA, T. ODA INFORMATICA - ME, NOVA INFRA GESTAO DE REDES DE FIBRA OPTICA LTDA., TELCODATA HOSPEDAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA., PRIMATECH SERVICOS EM TELEMARKETING LTDA - EPP, PRIME INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA. - ME, DAOU EVENTOS LTDA - ME, TELSIM NORTE NORDESTE LTDA, EASYSOLUTIONS DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA, AXOON COMERCIO, CONSULTORIA E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S.A., ELITESOFT INFORMATICA LTDA - ME, NEOTELECOM TELECOMUNICACOES LTDA, TELSIM SERVICOS DE TELECOMINICACOES LTDA, TOTAL QUALITY SYSTEMS INFORMATICA LTDA., VG DO BRASIL SOLUCOES DE TELEFONIA IP LTDA, VOXVISION TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA - ME, G30 TELECOMUNICACOES S.A., FIBRAREDE GESTAO E SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 90ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

MARCELO DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Vistos.

Prima facie, vê-se que a reclamante ajuizou a presente ação contra 37 (trinta e sete) reclamadas sob a alegação de grupo econômico.

Nos termos do art. 114 do CPC, "*o litisconsórcio será **necessário** por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes*".

Não é o caso dos autos.

Primeiro, porque não há disposição legal que determine a propositura de ação trabalhista contra todas as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico.

Segundo, pois sendo as reclamadas integrantes de um mesmo grupo, é certo que a eficácia da sentença não depende da citação de todas as empresas que dele participam.

Além disso, nesta Especializada é pacífico que o grupo econômico poderá ser reconhecido no curso do processo, *a posteriori*, em fase processual mais conveniente e oportuna e, destaque-se, até mesmo independentemente da citação das empresas integrantes do conglomerado.

Na verdade, vê-se que no presente feito a pluralidade excessiva de reclamadas (37) irá comprometer a rápida solução do litígio, promover a demora na prestação jurisdicional e, principalmente, irá afrontar os princípios constitucionais da celeridade processual e da razoável duração do processo, causando, não obstante, tumulto processual.

Na Justiça do Trabalho é tranquilo o entendimento de que o autor de uma reclamatória trabalhista não precisa de, necessariamente, acionar todas as empresas de um conglomerado para que o Juízo responsabilize-as solidariamente.

Isso porque, frise-se, caso não sejam localizados bens em nome daquela única reclamada que consta no título executivo judicial, é maduro o entendimento de que é possível o direcionamento da execução trabalhista para qualquer empresa participante do grupo econômico ante sua responsabilidade solidária, nos termos do art. 2º, §2º da CLT.

Infere-se, assim, que a responsabilidade das empresas que compõem um grupo econômico independe da prévia individualização destas no respectivo título executivo judicial, bastando a condenação de apenas uma das empresas para que seja autorizada a excussão de bens das demais empresas que o compõem, sendo tal compreensão flagrante, em vista do cancelamento da súmula n. 205 do C. TST, pela Resolução Administrativa nº 121, do Pleno daquela excelsa Corte, publicado no DJ do dia 19 de novembro de 2003 (republicado no DJ do dia 25 de novembro de 2003).

Além disso, ressalta-se que "*demonstrada em juízo a configuração material e concreta do grupo econômico, a inserção do ente integrante do grupo na lide, já na fase de execução, não implica afronta ao art. 5º, LV, da CF*. Recurso de revista não conhecido **(RR-1703540-52.2004.5.09.0011, Redator Ministro Mauricio Godinho Delgado, data de julgamento: 10/02/2010, 6ª Turma, data de publicação: 30/03/2010)**.

Despiciendo, logo, que todas as empresas integrantes do conglomerado participem da relação processual em sua fase cognitiva, pois a responsabilidade do grupo, para fins executórios nesta Especializada, é solidária e decorre de disposição expressa de lei, nos termos do art. 2º e §2º da CLT, como reforça-se.

Enfim, na medida em que a inclusão das 37 (trinta e sete) reclamadas *in casu* tem por fundamento a alegação de grupo econômico para efeitos de responsabilização solidária e em sendo possível, em fase de execução, a inclusão no polo passivo de empresas pertencentes ao mesmo conglomerado, ainda que estas não tenham participado da fase de conhecimento, é evidente que o caso desses autos trata-se, deveras, de litisconsórcio facultativo para os efeitos do art. 113, § 1º do digesto processual civil, *in verbis*:

"O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença." (grifo meu)

Portanto, considerando-se que o excesso de reclamadas compromete a rápida solução do litígio; tratando-se de litisconsórcio facultativo; tendo em vista que a reclamante informa que prestou serviços à primeira reclamada, TRANSIT DO BRASIL S.A (**vide id. 6d5b626; fls. 15/PDF**); e tendo em vista que a anotação na CTPS obreira fora anotada pela referida empresa (**vide id. 38a20fb; fls. 33/PDF**), nos termos do art. 113, § 1º do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho a teor do art. 769 da CLT, **determino a limitação do número de litigantes para manter, por ora, no polo passivo apenas a primeira reclamada, TRANSIT DO BRASIL S.A, devendo a Secretaria da Vara excluir as demais rés.**

Eventual reinclusão das 36 outras reclamadas ocorrerá na fase executória em caso de reconhecimento do grupo econômico.

Por fim, registro que não há qualquer prejuízo à parte autora com a exclusão das 36 reclamadas, pois é certo que, para fins de responsabilização, tais reclamadas poderão ser executadas de forma solidária caso reconheça-se na fase executiva o grupo econômico entre aquelas empresas.

Ante a readequação da pauta, redesigne-se a audiência inaugural para o dia **20/06/2017** às **10:20** horas.

Cite-se a primeira reclamada, **TRANSIT DO BRASIL S.A.**, por oficial de justiça.

Ciência à autora.

Cumpra-se.

SAO PAULO, 8 de Fevereiro de 2017
ANA LUCIA DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular